



Câmara Municipal de Motuca

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

(de autoria do Vereador Alison de Souza Mares Rodrigues)

Reserva às pessoas negras e pardas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Motuca, e dá outras providências.

Art. 1º É reservado às pessoas negras e pardas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Motuca;

II – nos processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado, quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa negra ou parda aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 3º Os editais de concursos e processos seletivos estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, observando-se:

I – a padronização das normas em nível municipal;

II – a participação de especialistas com formação em relações étnico-raciais;

III – a garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Serão submetidos ao procedimento de confirmação todos os candidatos que optarem pelas vagas reservadas, ainda que aprovados na ampla concorrência.



Câmara Municipal de Motuca

§ 2º Caso indeferida a autodeclaração, o candidato continuará concorrendo na ampla concorrência, desde que obtenha pontuação suficiente.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, será instaurado procedimento administrativo para averiguação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Constatada a fraude:

I – o candidato será eliminado do concurso, se ainda em andamento; ou

II – terá sua nomeação anulada, se já nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º O resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público para eventual apuração de ilícito penal.

Art. 5º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido for igual ou superior a 2 (duas).

§ 1º Nos casos de fração, o número será:

I – arredondado para o número inteiro superior, se igual ou maior a 0,5;

II – reduzido para o número inteiro inferior, se menor que 0,5.

Art. 6º As pessoas negras e pardas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas da ampla concorrência.

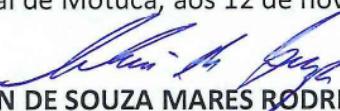
§ 1º Os candidatos aprovados dentro das vagas de ampla concorrência não serão computados para as cotas.

§ 2º As vagas não preenchidas serão revertidas à ampla concorrência.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, de acordo com o número total de vagas e o percentual reservado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Motuca, aos 12 de novembro de 2025.


ALISON DE SOUZA MARES RODRIGUES
Vereador



Câmara Municipal de Motuca

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Motuca, uma política afirmativa de reserva de 20% das vagas em concursos públicos para pessoas negras e pardas, com o propósito de promover igualdade de oportunidades, inclusão social e representatividade racial na administração pública municipal.

A proposta está em plena consonância com o princípio da isonomia e da igualdade material, previstos no art. 5º, caput e §1º, da Constituição Federal, e com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas para corrigir desigualdades históricas e combater a discriminação racial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**, confirmou a constitucionalidade integral da **Lei Federal nº 12.990/2014**, reconhecendo que a reserva de vagas para negros em concursos públicos é uma ação afirmativa legítima, necessária e compatível com os princípios da eficiência e do mérito.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da decisão, destacou que essa política “visa corrigir as distorções históricas resultantes do racismo estrutural e institucional, garantindo uma burocracia representativa e plural”, o que fortalece a democracia e amplia a legitimidade das instituições públicas.

De igual modo, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088553-28.2019.8.26.0000** (Município de Poá), reconheceu expressamente a constitucionalidade de lei municipal de **iniciativa parlamentar que reservou 20% das vagas em concursos públicos a pessoas negras**, reafirmando que tal norma não possui vício de iniciativa e que representa uma concretização do direito fundamental à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Mais do que uma medida legal, esta política é uma ação de justiça histórica. O Brasil carrega profundas marcas de exclusão racial que ainda se refletem no mercado de trabalho e no serviço público. A



Câmara Municipal de Motuca

presença reduzida de pessoas negras e pardas em cargos efetivos demonstra que a igualdade formal, sozinha, não é suficiente para assegurar igualdade real de oportunidades.

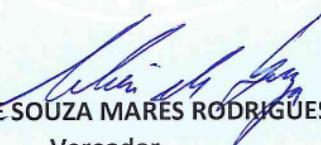
As ações afirmativas como esta não eliminam o mérito, mas o complementam, permitindo que a competição ocorra em condições mais equilibradas. O candidato negro aprovado por meio da cota cumpre todos os requisitos de capacidade e competência, apenas participa de um processo de correção de desigualdades históricas, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A adoção dessa política no âmbito municipal reafirma o compromisso de Motuca com os valores de diversidade, justiça social e democracia participativa, além de fortalecer o papel do serviço público como espelho representativo de toda a sociedade.

Portanto, a presente proposta não apenas cumpre o dever constitucional de promover igualdade racial, mas também reforça a legitimidade moral e social da administração pública municipal, tornando-a mais justa, inclusiva e plural.

Diante do exposto, submeto este Projeto à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na sua aprovação como instrumento de avanço social e de reafirmação dos valores democráticos e republicanos de nosso Município.

Câmara Municipal de Motuca, aos 12 de novembro de 2025.


ALISON DE SOUZA MARES RODRIGUES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA

CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA

RUA SÃO JOAO, Nº 95 - JARDIM NOVA MOTUCA

68.324.169/0001-30

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000000381 / 2025**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 13/11/2025 HORA: 08:35:44

RESPONSÁVEL: FABIANA

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00000053 ALISON DE SOUZA MARES RODRIGUES

ASSUNTO

PROJETOS DO LEGISLATIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

PROJETO DE LEI QUE RESERVA AS PESSOAS NEGRAS E PARDAS O PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PUBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PUBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE MOTUCA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRICAÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO